

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 210, DE 2007**

Altera os artigos 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2009  
(Do Sr. JOÃO DADO e outros)**

Art. 1º - A ementa da PEC nº 210-A, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera os artigos 37, 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, e excluir as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço do cômputo para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37 da Carta Magna.”

Art. 2º - Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_. O parágrafo 11 do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 .....

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, bem como as parcelas decorrentes de adicional de tempo de

*serviço, previstas em lei, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do vencimento, da remuneração ou do subsídio do respectivo cargo ”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 210, de 2007, visa excluir vantagens pecuniárias decorrentes de tempo de serviço, para efeito do cálculo dos vencimentos sujeitos ao teto remuneratório constitucional, como medida de valorização à experiência adquirida ao longo do tempo pelos servidores públicos.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, adotou, sem sombra de dúvidas, medidas moralizadoras no tocante aos vencimentos do serviço público, ao adotar um teto remuneratório constitucional que impedia a percepção de vencimentos, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, maiores que o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Destarte, vencimentos irreais, que representavam uma verdadeira afronta à razoabilidade, deixaram de ser pagos pelos cofres públicos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, adotou subtetos aplicáveis aos Estados e Municípios.

Ocorre que, com o advento dessas Emendas Constitucionais, o adicional por tempo de serviço acabou perdendo a sua importância, principalmente para os agentes públicos que tinham remunerações próximas ao teto ou subteto constitucional, pois, com o cômputo dessa parcela remuneratória, seus vencimentos acabavam superando os limites remuneratórios, o que causava cortes significativos em suas remunerações. No caso dos servidores públicos federais essa vantagem deixou de existir, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999.

As vantagens pecuniárias decorrentes de tempo de serviço, sejam elas anuênios, triênios, quinquênios, ou quaisquer outras denominações adotadas, são parcelas que valorizam e premiam a experiência adquirida e o tempo de serviço em que o agente público já permaneceu à disposição da administração pública. Nos casos em que são adotados o regime de subsídio, ou mesmo em outras situações, a remuneração de um agente público em vias de se aposentar é muito próxima à de um outro em início de carreira. Não se pode conceber que este último tenha a mesma “bagagem” que o primeiro. A experiência adquirida com o passar do tempo, com certeza, serve como um “lapidamento” para o melhor

desempenho de suas funções.

A exclusão do adicional de tempo de serviço do limite remuneratório é uma medida relevante que promoverá maior motivação para o servidor público e reconhecimento de sua importância pela administração o que garantirá, por consequência, o aperfeiçoamento e qualidade do serviço público prestado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JOÃO DADO